



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600039-02.2021.6.08.0059 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inscrição Fraudulenta]

RECORRENTE: THIAGO ANTONIO RAMOS

ADVOGADO: DIEGO DE JESUS LEITE - OAB/ES20403

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DEFESA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECLUSÃO E DIAS-MULTA. CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. DOCUMENTO ADULTERADO. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM PEÇA APARTADA, APÓS O DECURSO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Recurso Criminal Eleitoral interposto pela Defensoria Pública da União, em face de sentença penal que o condenou o réu à pena de reclusão de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, por ter comparecido ao Cartório Eleitoral e se inscrito fraudulentamente como eleitor utilizando documento adulterado expedido em nome diverso do seu.

2. Questão preliminar de intempestividade recursal acolhida. 3.1. Petição de interposição tempestiva. 3.2. Por outro lado, o regramento específico do Código Eleitoral não adotou o procedimento do Código de Processo Penal de interposição recursal em peça separada das razões recursais (art. 266 do Código Eleitoral). 3.3. Razões recursais apresentadas após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, contado em dobro, em respeito ao art. 186 do CPC. 3.4. A ausência de tempestividade do recurso criminal eleitoral na origem deve ser declarada devido à impossibilidade, nesta Justiça especializada, do manejo de recurso de forma bipartida – com a interposição do termo e a ulterior juntada das razões recursais, como ocorre na sistemática processual penal comum –, fora do prazo do art. 362 do CE. 3.5. Precedentes do TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021041, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023.) 3.6. O rito criminal eleitoral não prevê a separação entre a interposição e as razões, sendo impositiva a norma que obriga a interposição arrazoada no prazo, em respeito aos artigos 266 e 362 do Código Eleitoral.

3. Questão preliminar de intempestividade recursal acolhida. RECURSO NÃO CONHECIDO, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/04/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Criminal Eleitoral interposto pela Defensoria Pública da União, representando judicialmente THIAGO ANTONIO RAMOS, em face de sentença penal (ID 9248572) que o condenou à pena de reclusão de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, por ter comparecido no dia 3/3/2020, ao Cartório Eleitoral da 59ª ZE, localizado no Bairro Jacaraípe, Serra/ES, e ter se inscrito fraudulentamente como eleitor utilizando documento adulterado expedido em 12/2/2020, em nome de Thiago Souza Santos.

As **razões do recurso** criminal eleitoral estão dispostas na petição de ID 9248592, podendo ser assim sintetizadas:

1. Pugna pelo estabelecimento da pena-base no mínimo legal, por defender que houve aplicação de pena-base acima do mínimo legal fundamentado de forma genérica e sem mencionar especificamente qual circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal justifica o aumento; as circunstâncias judiciais desfavoráveis são intrínsecas ao próprio tipo penal o que proíbe a consideração para estabelecimento de pena-base acima do mínimo, violando o princípio constitucional da proporcionalidade e da vedação do *bis in idem*.

2. Requer o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante (art. 65, III, d, do CP), reduzindo-se a pena-base abaixo do mínimo legal, superando-se o entendimento sumulado do STJ (Súmula n. 231), o qual reputa inconstitucional por grave violação aos princípios da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV da CF - aspecto material do devido processo legal), da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da CF), bem como face ao disposto no art. 65, III, d, do CP e da previsão expressa das circunstâncias que "sempre atenuam a pena".

Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença condenatória e fixar a pena-base no mínimo legal, reduzindo-se a pena na segunda fase da dosimetria em razão da incidência da atenuante de confissão espontânea.

Contrarrazões do órgão acusatório ao ID 9248594, requerendo o desprovimento do Recurso, por defender, notadamente, o acerto da dosimetria, o que inclui o estabelecimento da pena base e a incidência da súmula 231 do STJ, em pleno vigor, de modo que não haveria como se cogitar da sua inconstitucionalidade.

Bem lançado **Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral** ao ID 9276837 suscitando, inicialmente, a questão preliminar de intempestividade, por ter sido interposto após o prazo previsto nos art. 593 e 600 do CPP, ainda que contado o prazo em dobro em favor da Defensoria Pública.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso conhecido o recurso, aduziu as seguintes razões:

1. A fixação da pena-base não segue fórmula matemática, sendo garantida a



discricionabilidade do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

2. Ausência de inconstitucionalidade da Súmula nº 231 do STJ, sendo o entendimento reafirmado pelo STF com repercussão geral - Tema nº 158.

Por fim, opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e, caso conhecido, pelo não seu provimento.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de Recurso Criminal Eleitoral contra r. sentença que condenou o Recorrente à pena de reclusão de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

I - DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, é preciso enfrentar a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9276837) .

Para correta compreensão da questão, faz-se necessário analisar a tramitação processual em cotejo às normas aplicáveis.

O **rito criminal eleitoral** está previsto no Código Eleitoral, nos artigos 355 e seguintes, sendo que o prazo do recurso em face da sentença penal condenatória eleitoral está expressamente regulado no art. 362 do Código Eleitoral, que ora reproduzo (grifo nosso).

*Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de **10 (dez) dias**.*

Trata-se de norma específica para as infrações penais eleitorais, eis que o Código



Eleitoral estabelece aplicação apenas subsidiária das disposições do Código de Processo Penal, conforme transcrevo a seguir.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Nesse ponto, respeitosamente divirjo do entendimento esposado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto não há que se considerar o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 593 do CPP, ainda que contado em dobro, pois o art. 362 do Código Eleitoral se sobrepõe ao regramento geral do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio/critério da especialidade.

No momento da sentença, o réu encontrava-se preso, razão pela fora determinada sua intimação pessoal (ID 9248576), com fulcro no art. 391, I, do CPP, por Carta Precatória, cumprida em 25/11/2022, consoante ID 9248583.

O prazo do réu se esgotou sem manifestação, conforme apontado no despacho de ID 9248584, que remeteu os autos à Defensoria Pública da União, face à ausência de representação processual do réu. Ora, a intimação da defesa técnica é obrigatória, sob pena de nulidade processual.

Foi, então, lançado neste caderno eletrônico termo de intimação da Defensoria Pública da União em 07/02/2023 (ID 9248586).

Entretanto, a contagem do prazo não se inicia na data subsequente.

Isso porque as intimações dos atos processuais por meio eletrônico tem regulamentação específica no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que assim dispõe (grifos nossos).

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.***

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a



abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, reforço o disposto no § 3º que estabelece o **prazo de 10 (dez) dias para visualização da intimação eletrônica, contando-se o prazo para realização do ato automaticamente na data do término desse prazo**, caso não seja certificada sua realização em dia anterior, conforme expressa previsão do § 1º do mesmo dispositivo legal.

No caso, não há certidão nos autos de visualização da intimação pela Defensoria Pública em data anterior, razão pela qual, entende-se que a contagem do prazo recursal iniciou-se após os 10 (dez) dias estabelecidos na Lei transcrita *supra*.

O normativo acima possui expressa referência no art. 22 da Res. TSE n. 23.417/2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. Confira-se.

Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Dessa forma, a teor da norma supratranscrita, considerando a disponibilização da intimação da Defensoria Pública da União em **07/02/2023 (ID 9248586)**, o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, **tendo-se, por conseguinte, como consumada em 17/02/2023 (sexta-feira)**.

No que tange ao prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, em se tratando da Defensoria Pública da União, há ainda o benefício do prazo em dobro



para suas manifestações, consoante previsão do art. 186 c/c art. 183, § 1º, do CPC, transcritos adiante, cuja prerrogativa também se aplica à seara criminal eleitoral, por força do art. 3º do Código de Processo Penal e da Res. TSE n. 23.478/2016.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183. (...) § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Portanto, o recurso da Defensoria Pública da União deve ser interposto no prazo de **20 (vinte) dias, iniciando-se no dia útil posterior ao dia 17/02/2023 (sexta-feira), data da consumação da intimação.**

Evoco, ainda, o fato de que a **contagem de prazos nos processos criminais é feita em dias corridos e inicia-se na data da intimação** e não da juntada da comprovação de cumprimento, diferentemente do que ocorre com os prazos das ações cíveis eleitorais, nos preciosos termos do art. 798 CPP e da Súmula 710 do STF:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

No período da intimação, os **feriados de carnaval** no ano de 2023 ocorreram nos dias 20, 21 e 22/02/2023, conforme Ato 427/2022, publicado no DJE do dia 20/10/2022, e Lei n. 5.010/1966. **O termo inicial do prazo recursal**, então, deve ser fixado no próximo dia útil subsequente, em **23/02/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 14/03/2023 (terça-feira).**



Sendo o recurso criminal eleitoral em face da sentença condenatória interposto em **22/02/2023** (ID 9248588), deve ser reconhecida, *a priori*, que a petição de interposição foi tempestiva. Ocorre que, naquele momento foi **interposta a apelação por mera petição** (ID 9248588), requerendo-se nova vista dos autos para complementação das razões recursais, que, então, foram apresentadas apenas em **03/04/2023** (ID 9248592).

O regramento específico do Código Eleitoral, porém, não adotou o procedimento do Código de Processo Penal de interposição recursal em peça separada das razões recursais (art. 600). Eis que **o art. 266 do Código Eleitoral é clarividente ao prever a impossibilidade do manejo de recurso de forma bipartida** – com a interposição do termo e a ulterior juntada das razões recursais, como ocorre na sistemática processual penal comum –. Confira-se.

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Remansosa é a jurisprudência do TSE nesse sentido, conforme julgados que transcrevo:

As razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas no ato da interposição do recurso, sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. (Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AI nº 4463).

(...) na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.12.2018). (...) (ED-AgR-REspEl nº 129-92/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27.5.2021, DJe de 8.6.2021)

LEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP



NOS FEITOS ELEITORAIS. VERBETE SUMULAR Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Na espécie, os agravantes externalizam irresignação contra a decisão monocrática que, negando seguimento ao recurso especial, manteve o aresto regional, que concluiu, por sua vez, pela intempestividade do recurso criminal em virtude da ausência de juntada das razões recursais no prazo assinalado pela lei eleitoral, qual seja, 10 dias, conforme dispõe o art. 362 do CE.2. É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de ser inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada [...]".3. A manutenção do decisum agravado é medida que se impõe, visto que o aresto regional tão somente replicou a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria (Verbetes Sumular nº 30 do TSE).4. Negado provimento ao agravo interno. (Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021041, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023, grifos nossos)

LEIÇÕES SUPLES 2013. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.1. Na espécie, o acórdão embargado rejeitou, por unanimidade, os primeiros embargos e assentou, de forma exauriente, não haver falar em adoção da sistemática recursal do CPP nos feitos criminais-eleitorais - no que se refere à possibilidade de apresentação ulterior de razões - ao reconhecer a intempestividade do recurso criminal interposto em primeiro grau, por força da ausência de juntada das razões recursais no prazo assinalado pela legislação eleitoral, qual seja, 10 dias, conforme dispõe o art. 362 do CE. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº4463, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022)



Logo, considerando que o termo final do prazo recursal decorreu em **14/03/2023 (terça-feira)**, as razões recursais foram apresentadas **intempestivamente em 03/04/2023**.

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da intempestividade suscitada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o voto que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

Após o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à Zona de origem para fins de Execução Penal.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

